33.º O parâmetro *LEV,* previsto no n.º 1.º, toma os seguintes valores:

a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 5MW – 0,020;
b) Centrais com potência de ligação menor que 5MW – 0,040.

34.º As instalações que, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, exercerem a opção de passagem ao regime previsto nesse diploma deixam de receber eventuais garantias de Estado a que ainda tivessem direito.

35.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.os 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano ou nesse ano e no ano imediatamente posterior, consoante, respectivamente, os despachos sejam publicados no 1.º ou no 2.º semestre do ano.

36.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 525/2001, de 25 de Maio.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz* em 14 de Dezembro de 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 2/2002

de 15 de Janeiro

De acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, que procede à revisão do regime de carreiras da Administração Pública, os princípios e soluções nele contidos devem ser tornados extensivos às carreiras com designações específicas cujo desenvolvimento indiciário se aproxime do que corresponde às carreiras do regime geral.

Às carreiras e categorias com designações específicas do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino superior previstas no Decreto Regulamentar n.º 4/92, de 2 de Abril, há consequentemente que aplicar as referidas soluções e princípios.

É esse o objectivo do presente diploma, ao proceder aos ajustamentos salariais necessários, de forma coerente e equitativa, ao universo de carreiras integradas nos grupos de pessoal abrangido pelo regime supracitado.

Complementarmente, tentou-se eliminar categorias redundantes, integrando-as, sempre que possível e com observância dos respectivos conteúdos funcionais, em carreiras do regime geral.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

As escalas salariais das carreiras e categorias com designações específicas do pessoal não docente dos estabelecimentos do ensino superior constantes do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 4/92, de 2 de Abril, bem como do Estádio Universitário, são alteradas de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Transição

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a transição para as novas escalas salariais faz-se, em regra, para a mesma carreira e categoria.

2 — A transição a que se reporta o número anterior efectua-se para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, o índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, o índice superior mais aproximado.

3 — À transição a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, no caso de, na sua aplicação, se verificarem situações análogas às nele previstas.

4 — Os funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão, a partir de 1 de Janeiro de 1998, transitam para a nova escala salarial de acordo com a categoria e escalão de que eram titulares àquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes, de acordo com as regras aplicáveis.

Artigo 3.º

Extinção da carreira de adjunto de tesoureiro

1 — É extinta a carreira de adjunto de tesoureiro.

2 — O pessoal da carreira referida no número anterior transita para a categoria de assistente administrativo, nos termos aplicáveis à transição dos escriturários dactilógrafos definida no Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o condicionamento de acesso na carreira de assistente administrativo estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro, reporta-se à categoria de assistente administrativo especialista.

Artigo 4.º

Extinção das categorias de encarregado de bar/*snack* e de encarregado de refeitório

São extintas as categorias de encarregado de bar/*snack* e de encarregado de refeitório, transitando os respectivos titulares para a categoria de encarregado de refeitório/bar/*snack,* prevista no anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 5.º

Extinção da categoria de encarregado de residência

É extinta a categoria de encarregado de residência, transitando os respectivos titulares para a categoria de governante de residência.

Artigo 6.º

Extinção das categorias de fiel

São extintas as categorias de fiel, transitando os respectivos titulares para a categoria de fiel de armazém.

Artigo 7.º

Extinção da categoria de roupeiro

É extinta a categoria de roupeiro, transitando os respectivos titulares para a categoria de operador de lavandaria.

Artigo 8.º

Extinção das carreiras de operador de motocultivador, podador e viveirista

São extintas as carreiras de operador de motocultivador, podador e viveirista, transitando os respectivos titulares para a categoria de jardineiro.

Artigo 9.º

Adaptação dos quadros de pessoal

Para efeitos do disposto nos artigos 3.º a 8.º, são aditados, por força do presente diploma, aos quadros de pessoal os lugares necessários à sua aplicação, extinguindo-se os lugares referentes às categorias que dão origem à transição.

Artigo 10.º

Contagem de tempo de serviço

1 — Nos casos em que, da aplicação das regras constantes do presente diploma, resulte um impulso salarial igual ou inferior a 10 pontos, releva para efeitos de progressão o tempo de permanência no índice de origem.

2 — Quando da transição não resultar qualquer impulso salarial, o tempo necessário para a progressão é reduzido de um ano.

Artigo 11.º

Salvaguarda de direitos e expectativas

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma, aplicam-se supletivamente as normas constantes do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

2 — Das transições decorrentes deste diploma não podem resultar, em 1998, impulsos salariais superiores a 15 pontos indiciários.

3 — Nos casos em que se verificam impulsos salariais superiores ao referido no número anterior, o direito à totalidade da remuneração é adquirido em 1 de Janeiro de 1999.

4 — Os funcionários e agentes que se aposentaram a partir de 1 de Janeiro de 1998 terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao escalão em que ficarem posicionados.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 4/92, de 2 de Abril, na parte respeitante ao pessoal não docente dos estabelecimentos do ensino superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2001. — *Guilherme d'Oliveira Martins — Guilherme d'Oliveira Martins — Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA

Carreira/categoria	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Acompanhador musical (*a*)	225	235	245	260	280		–	–
Ajudante de cozinha (*b*)	125	135	145	155	165	175		
Ajudante de laboratório (*b*)	165	175	185	200	215	230	250	260
Ajudante de preparador (*b*)	165	175	185	200	215	230	250	260
Ajudante de tractorista (*b*)	120	130	140	150	160	175	–	–
Auxiliar de alimentação (*b*)	125	135	145	155	165	175	190	205
Auxiliar de armazém (*b*)	115	125	135	145	160	175	190	205
Auxiliar agrícola (*b*)	120	130	140	150	160	175	190	205
Auxiliar de acção educativa (*b*)	125	135	145	155	165	175	190	205
Auxiliar de diagnóstico e terapêutica (*b*)	165	175	185	200	215	230	250	260
Auxiliar de educação (*a*)	175	190	210	230	250	270	290	310
Auxiliar de oficinas (*b*)	115	125	135	145	160	175	190	205
Auxiliar de laboratório (*b*)	120	130	140	155	170	185	200	220

Carreira/categoria	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar de laboratório (*b*) (*c*)	165	175	185	200	215	230	250	260
Auxiliar de manutenção (*b*)	115	125	135	145	160	175	190	205
Auxiliar técnico de estomatologia (*b*)	165	175	185	200	215	230	250	260
Archeiro (*a*)	120	130	140	155	170	185	200	220
Artífice (*b*)	195	205	215	230	245		–	–
Capelão (*a*)	305	335	365	395	425	–	–	–
Cozinheiro principal (*a*)	185	190	195	205	215	230	–	–
Cozinheiro (*a*)	150	160	170	180	195	210	–	–
Chefe de serviços (*a*)	340	360	370	395	425	445	–	–
Ecónomo (*a*)	125	135	145	155	165	185	200	215
Empregado de bar/*snack* (*b*)	125	135	145	155	165	175	190	205
Empregado de andar(es) quarto(s) (*b*)	120	130	140	150	160	175	190	205
Encarregado de armazém (*a*)	225	230	240	250	–	–	–	–
Encarregado geral de oficinas (*a*)	230	280	300	315	–	–	–	–
Encarregado de instalações desportivas (*a*)	235	240	245	255	–	–	–	–
Encarregado de oficinas (*a*)	235	240	245	255	–	–	–	–
Encarregado de serviços domésticos (*b*)	130	140	150	160	175	190	–	–
Encarregado de refeitório/bar/*snack* (*a*)	225	230	240	250	–	–	–	–
Encarregado de trabalhos (*a*)	285	295	305	330		–	–	–
Fiel de armazém (*b*)	130	140	150	160	175	190	210	230
Governante de residência (*b*)	185	195	205	215	225	240	–	–
Guarda-florestal (*b*)	165	175	185	195	210	225	240	–
Guarda-mor (*a*)	220	225	230	240	–	–	–	–
Maquinista marítimo de 1.ª classe (*a*)	260	270	285	305	325	–	–	–
Maquinista marítimo de 2.ª classe (*a*)	225	235	245	260	280	–	–	–
Maquinista marítimo de 3.ª classe (*a*)	220	225	235	250	265	–	–	–
Marinheiro de 2.ª classe (*a*)	145	155	170	180	205			
Operador de caixa (*b*)	120	130	140	150	160	170	180	190
Operador de lavandaria (*b*)	125	135	145	155	165	175	190	205
Oficial especializado de matança (*a*)	230	235	240	250	–	–	–	–
Organista (*a*)	285	295	305	330		–	–	–
Pagador de 1.ª classe (*a*)	185	195	205	215	225	240		
Preparador (*b*)	165	175	185	200	215	230	250	260
Preparador de laboratório (*b*)	165	175	185	200	215	230	250	260
Regente de trabalhos provisórios (*a*)	340	355	375	415			–	–
Técnico experimentador principal (*a*)	305	315	330	345	360	–	–	–
Técnico de experimentação (*a*)	260	270	285	305	325	–	–	–
Técnico calculador (*a*)	260	270	285	305	325	–	–	–
Técnico gráfico de 2.ª classe (*a*)	195	200	210	225	245		–	–
Trabalhador rural (*b*)	105	115	125	135	145	155	165	175
Tratador de animais (*b*)	125	135	145	155	170	185	205	225
Vigilante (*b*)	120	130	140	155	170	185	200	220
Vigilante de infantário ou jardim infantil (*b*)	120	130	140	155	170	185	200	220

(*a*) A progressão faz-se segundo módulos de três anos.
(*b*) A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.
(*c*) Da área de diagnóstico e terapêutica.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 61/2002

de 15 de Janeiro

A Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, criou o Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Considerando a necessidade de dispor de um meio de identificação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, bem como para o pessoal dos serviços e organismos na sua dependência, que não disponha de cartões de identificação próprios:

Manda o Governo, pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º Aprovar os seguintes modelos de cartão de identificação, anexos à presente portaria:

Modelo n.º 1 — para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública (MREAP), bem como dos dirigentes dos serviços e organismos do Ministério que não disponham de modelos próprios (anexo I);

Modelo n.º 2 — para uso do restante pessoal dos serviços do Ministério que não disponham de modelos próprios (anexo II).

2.º Os cartões são de cor branca, com trama de fundo azul, com a designação «Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública», escudo e letras de cor azul, e tendo uma faixa com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, contendo o